



PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes estaduais sobre a organização dos serviços funerários no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Os serviços funerários, no âmbito do Estado de Santa Catarina, são reconhecidos como serviços essenciais e de interesse local, cuja prestação ocorre originalmente sob regime privado, ressalvada a competência municipal nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A natureza jurídica da prestação dos serviços funerários será definida nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, submetida ao regime de serviço público delegado, observados os fundamentos técnicos, com base nos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da motivação, do interesse público e da viabilidade econômico-financeira.

Art. 2º Na hipótese de os municípios optarem pela delegação dos serviços funerários, ficam estabelecidas como diretrizes gerais no Estado de Santa Catarina:

I - a publicação de normas específicas de regulação, amparadas em estudo socioeconômico, cultural e geográfico;

II - a garantia de livre escolha do usuário;

III - a livre concorrência, nas hipóteses em que o sepultamento ou cremação ocorra fora do seu território municipal.

Art. 3º Nos Municípios em que os serviços funerários estejam sendo regularmente exercidos sob o caráter privado, a adoção da delegação de serviço público deverá ser precedida de estudo técnico de viabilidade jurídica e econômico-financeira que demonstre o interesse público da alteração do modelo de prestação, a economicidade e/ou as medidas de compensação cabíveis.

§ 1º Fica permitida a restrição de serviços funerários de caráter intermunicipal com base na sede da empresa prestadora, com exceção do transporte.

§ 2º A prestação de outros serviços funerários em território municipal diverso deverá observar a regulamentação local aplicável.

Art. 4º Os Municípios deverão assegurar, em sua regulamentação, o direito de livre escolha do usuário dos serviços funerários, vedadas práticas que impliquem restrição injustificada à concorrência.

Art. 5º A execução dos serviços delegados de que trata esta Lei deverão ser regulados em até 12 (doze) meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Apresento à elevada consideração desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade reconhecer os serviços funerários como serviços essenciais e de interesse local, de natureza originalmente privada, cabendo aos Municípios do Estado de Santa Catarina regulamentar, organizar e fiscalizar sua prestação, nos termos da Constituição Federal.

A proposta legislativa nasce da necessidade de esclarecer, uniformizar e garantir segurança jurídica à atuação dos entes municipais e das empresas do setor funerário, diante de práticas administrativas e normativas que, por vezes, extrapolam os limites da competência territorial municipal, impõe vedações não amparadas em lei ou submetem atividades privadas à delegação forçada, sem os devidos fundamentos técnicos e legais.

Destaca-se, desde logo, que a prestação de serviços funerários não se caracteriza, por sua essência, como serviço público stricto sensu, não havendo imposição constitucional ou legal que a submeta automaticamente a regimes de concessão, permissão ou exclusividade. Trata-se de atividade de relevante interesse social, cuja natureza jurídica admite a atuação direta da iniciativa privada, sendo essa, inclusive, a realidade predominante nos municípios catarinenses.

Contudo, reconhecendo que podem existir situações específicas em que o interesse público local justifique a submissão dos serviços funerários ao regime jurídico de serviço público delegado, a presente proposição estabelece de forma expressa que tal medida deve ser excepcional, motivada e obrigatoriamente precedida de estudo técnico de viabilidade jurídica e econômico-financeira. Com isso, evita-se a adoção de modelos que, em nome da formalidade administrativa, inviabilizem o livre exercício da atividade econômica, violem a liberdade de iniciativa ou resultem em monopólios artificiais.

A proposta também se justifica diante de experiências concretas observadas em municípios catarinenses como Florianópolis, Criciúma, Chapecó e outros, onde a estruturação do serviço funerário sob regimes de delegação exclusiva, em contextos muitas vezes desprovidos de motivação técnica robusta, deu ensejo a investigações, questionamentos administrativos e denúncias relacionadas à qualidade do atendimento, à restrição concorrencial e ao impacto econômico sobre os usuários.

Tais situações, ainda que pontuais e sob apuração pelos órgãos competentes, evidenciam a necessidade de um marco regulatório estadual mínimo que prestigie a livre iniciativa, assegure a autonomia municipal e imponha a exigência de estudos técnicos prévios sempre que se pretenda a retirada da atividade da esfera privada para inseri-la na órbita de serviços públicos delegados.

Além disso, o projeto integra à sua redação o conteúdo da Lei Estadual nº 18.076/2021, que trata do traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos. Reforça-se que tal serviço é de competência da iniciativa privada (Atividade CNAE 9603-3/99) e não pode ser objeto de reserva de mercado em razão da localização da empresa prestadora, respeitada a legislação sanitária e os requisitos de habilitação e fiscalização previstos em norma.

A presente proposta tem por objetivo final harmonizar o exercício da competência municipal com os princípios da livre iniciativa, da legalidade e da segurança jurídica, promovendo a autonomia dos entes locais sem comprometer a isonomia concorrencial entre empresas legalmente estabelecidas no território catarinense.

Trata-se, portanto, de proposição madura, prudente e tecnicamente fundamentada, que não impõe modelos obrigatórios aos Municípios, mas

Ihes assegura instrumentos legais para que decidam, com base em critérios objetivos e técnicos, a forma mais adequada de organizar os serviços funerários em seus territórios.

Por estas razões, submeto o presente Projeto de Lei à análise desta respeitável Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 12/03/2026, às 11:30.
